



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP: 35610-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 1997 / 2000

LEI MUNICIPAL No. 1.859/97

"Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências."

O povo do Município de Dolores do Indalá, MG, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

ART. 1o. - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

ART. 2o. - O atendimento aos direitos da criança e adolescente no âmbito do município de Dolores do Indalá, compreende, dentre outras as seguintes diretrizes:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;

III - serviços especiais nos termos desta Lei;

Parágrafo Único : O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e lazer, voltados para a infância e a juventude.

ART. 3o. - São órgãos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

ART. 4o. - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2o., ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1o. - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;**
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;**
- c) colocação familiar;**
- d) abrigo;**
- e) liberdade assistida;**
- f) semi-liberdade;**
- g) internação;**

Parágrafo segundo : Os serviços especiais visam a :

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão;**
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;**
- c) proteção jurídico-social.**

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO C.M.D.C.A.

ART. 5o. - Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento , vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, Inciso II da Lei Federal 8.069, de 13 de Julho de 1.990.

SEÇÃO II



DAS ATRIBUIÇÕES DO C.M.D.C.A.

ART. 60. - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;**
- III - deliberar sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2o. desta Lei;**
- IV - elaborar o seu regimento interno;**
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e/ou término de mandato;**
- VI - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;**
- VIII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.**
- IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada.**
- X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.**
- XI - proceder a inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidade governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal no. 8.069 de 13 de Julho de 1.990;**
- XII - fixar critérios de utilização através de planos de aplicações das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança e do adolescente, órgão ou abandonado, de difícil colocação familiar;**
- XIII - fixar a remuneração do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;**
- XIV - dar posse aos membros do Conselho Tutelar;**
- XV - discutir e sugerir sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal para regionalização de atendimento.**

DA COMPOSIÇÃO DO CMDCA

ART. 7o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto de dez(10) membros, temporários, representando o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil local, além de dois (02) membros de honra, permanentes, sendo:

I - 05 (cinco) membros indicados pelo Prefeito Municipal, representando o Município;

II - 05 (cinco) membros de entidades não governamentais, de defesa, promoção e ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há 02 (dois) anos e com sede no Município;

III - o representante do Ministério Público em exercício na Comarca, na qualidade de membro de honra;

IV - O juiz de direito em exercício na Comarca, na qualidade de membro de honra;

Parágrafo 1o. : Os representantes de entidades não governamentais serão escolhidos em assembléia, pelo voto das entidades de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há 02 (dois) anos e com sede no município;

Parágrafo 2o. : A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuições de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil, com quorum mínimo de dois terços (2/3) das entidades cadastradas no conselho, em primeira convocação, e com qualquer números delas em segunda convocação.

Parágrafo 3o. : A primeira assembléia para a eleição dos representantes das entidades não governamentais, referida no parágrafo anterior, será convocada pelo Prefeito Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Lei, através de edital publicado pela imprensa.

Parágrafo 4o. : A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

Parágrafo 5o. : Os membros do conselho e os respectivos suplentes exercem mandato de dois (02) anos, admitindo-se a recondução consecutiva apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 6o. : A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

10/10

ART. 8o. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de um (01) Presidente, um (01) Secretário, um (01) tesoureiro, os quais serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

Parágrafo único : As atribuições, forma de eleição e demais membros do conselho, serão estabelecidos em regimento interno.

ART. 9o. - São requisitos para o exercício da função de Conselheiro:

- I - reconhecida idoneidade moral;**
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;**
- III- residência no município;**
- IV- compatibilidade pessoal e laboral para o exercício do encargo;**
- V - ausência de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso, ressalvada a reabilitação.**

ART. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ter uma Secretaria Executiva, composta de funcionários públicos municipais, cedidos pelo poder Executivo Municipal;

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

ART. 12 - Ao Conselho Tutelar compete zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do adolescente, e as demais previstas em leis aplicáveis.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DO PROCESSO ELEITORAL

ART. 13 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos, com mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

ART. 14 - Os membros do Conselho tutelar serão eleitos pela comunidade, representada pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, através do voto direto e secreto dos conselheiros efetivos;

Parágrafo Único : Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente votará em até cinco nomes, dentre os candidatos habilitados na forma desta lei.

ART. 15 - As eleições para preenchimento do cargo de membro do Conselho Tutelar serão regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenadas por comissão de cinco (05) membros, especialmente prevista em seu regimento interno, e atendidos os princípios básicos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único : A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério público.

ART. 16 - O processo eleitoral terá início por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato dos membros do conselho tutelar.

Parágrafo único : A resolução mencionada no artigo anterior , disporá sobre forma de registro de candidatura, forma e prazo para impugnações, processo eleitoral, dia e hora da eleição, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

ART. 17 - A candidatura ao Conselho Tutelar será individual e sem vínculo partidário;

ART. 18 - Somente poderá se candidatar a membro do Conselho Tutelar quem atender aos seguintes requisitos:



- I - possuir reconhecida idoneidade moral;**
- II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos, no momento do registro da candidatura;**
- III - possuir residência no município;**
- IV - possuir compatibilidade pessoal e laboral para o exercício do encargo;**
- V - ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;**
- VI - não ter sido condenado, através de sentença, com trânsito em julgado, pela prática de crime doloso, ressalvada a reabilitação.**

ART. 19 - O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias da eleição, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, devidamente acompanhado da comprovação dos requisitos exigidos em lei.

Parágrafo único : O pedido de registro de candidatura será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, para processamento.

ART. 20 - Esgotado o prazo para o pedido de registro de candidatura, no primeiro dia útil subsequente a Comissão Eleitoral fará publicar edital na imprensa local, relacionando os nomes dos postulantes, qualificando-os adequadamente.

Parágrafo único : No mesmo prazo, a Comissão Eleitoral encaminhará ao representante do Ministério Público , cópias autenticadas dos pedidos de registro e da documentação.

ART. 21 - Qualquer do povo poderá impugnar o pedido de registro de candidatura, e terá o requerente à candidatura o prazo de 05 (cinco) dias para respondê-la, após o qual decidirá a Comissão Eleitoral.

ART. 22 - Terminado o prazo de impugnação e de defesa, caso existente, a Comissão Eleitoral deverá se reunir, através da presença da maioria absoluta de seus membros, para decidir sobre os pedidos de registro e as eventuais impugnações.

Parágrafo único : A Comissão Eleitoral poderá fixar prazo para que o requerente à candidatura forneça documentos ou informações consideradas necessárias.

ART. 23 - Cada pedido de registro de candidatura será analisado individualmente pela Comissão Eleitoral que, pela unanimidade dos membros presentes, respeitado o número mínimo dos membros, previsto no artigo anterior, decidirá fundamentalmente sobre seu deferimento ou indeferimento até 20 (vinte) dias após o término do prazo de impugnação.



Parágrafo único : Em caso de não se conseguir unanimidade na decisão a respeito do deferimento ou indeferimento do registro de candidatura, pela Comissão Eleitoral, será obrigatório o submetimento do pedido de registro, eventual impugnação e decisão, à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá, em grau de recurso obrigatório, pela maioria de seus membros, a respeito da manutenção ou reforma da decisão.

ART. 24 - Deferidos os registros, serão publicados na imprensa local os nomes dos candidatos habilitados.

ART. 25 - Contra a decisão da Comissão Eleitoral, quando unânime ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando por maioria de seus membros, não caberá qualquer recurso administrativo.

ART. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a confecção das cédulas eleitorais com os nomes dos candidatos habilitados.

ART. 27 - Caberá à Comissão Eleitoral receber os votos e, terminada a votação, proceder à imediata apuração, de tudo levando-se em conta a circunstanciada.

ART. 28 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado, encaminhando-o ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 29 - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 1o. - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso;

Parágrafo 2o. - Permanecendo o empate, será considerado eleito aquele que possuir grau mais elevado de instrução;

Parágrafo 3o. - Decorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver maior número de votos.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.



ART. 30 - Os eleitos para o Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único : Os eleitos para o Conselho Tutelar tomarão posse no dia subsequente ao término do mandato de seus antecessores.

ART. 31 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presença de idoneidade moral e assegurará os direitos previstos em leis próprias.

ART. 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração ou gratificação dos membros do Conselho tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base, o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1o. - A remuneração ou gratificação fixada não gera relação de emprego nem direitos para o município, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto exceder o valor dos vencimentos básicos pagos ao Auxiliar de Serviços Públicos I do Município de Dorés do Indaiá

Parágrafo 2o. - Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de funções e de vencimentos.

ART. 33 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do fundo administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

ART. 34 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteado.

Parágrafo único : Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

ART. 35 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único : Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.

ART. 36 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

ART. 37 - O Conselheiro Tutelar atenderá normalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar e, ata o essencial.

Parágrafo único : As decisões terão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ART. 38 - As sessões serão realizadas em dias úteis, a serem estipuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1o. - Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões em horários estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2o. - Nos recessos estipulados em regimento interno haverá plantões na forma estabelecida para os feriados e fins de semana.

ART. 39 - O Conselheiro Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

ART. 40 - A competência do conselho tutelar será determinado:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;**
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta de seus pais ou responsáveis;**



PARÁGRAFO 1o. - Nos casos de ato infracionário praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

PARÁGRAFO 2o. - A execução de medidas de proteção poderá ser ligada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA PERDA DO MANDATO

ART. 41 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentenças que não caiba recurso por crime doloso.

PARÁGRAFO ÚNICO : A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma de seu regimento interno, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL

ART. 42 - Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que tem por objetivos criar condições financeiras e gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, executados ou condenados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 43 - O Fundo Municipal da Criança e adolescente ficará subordinado diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem caberá a administração dos recursos.



SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

ART. 44 - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com referência ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- II - acompanhar, avaliar e decidir a realização das ações previstas;**
- III - submeter ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente as demonstrações mencionadas no inciso anterior;**
- IV - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;**
- V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;**
- VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de serviços e atendimentos aos direitos da criança e do adolescente, que integram o sistema estabelecido por esta Lei;**
- VII - assinar cheque com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;**
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo.**

ART. 45 - São atribuições do responsável pelo serviço de contabilidade do fundo:

- 1 - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Prefeito Municipal e ao Contador Municipal de Finanças Públicas.**
- 2 - manter o controle necessário à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e recebimentos das receitas destinadas ao fundo;**
- 3 - manter, com setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle necessário sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;**
- 4 - encaminhar a contabilidade geral do município:**
 - a) mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;**
 - b) anualmente, o inventário dos bens móveis e estoques, eo balanço geral do fundo;**
- 5 - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;**



- 6 - preparar os relatórios de acompanhamentos da realização das ações de atendimento à criança e ao adolescente, para serem submetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Chefe do Gabinete da Prefeitura, da criança e do adolescente;
- 7 - apresentar, ao Presidente do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente e ao chefe de gabinete da Prefeitura Municipal, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente detectada nas demonstrações mencionadas;
- 8 - manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;
- 9 - encaminhar mensalmente, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- 10 - encaminhar mensalmente, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao Prefeito Municipal, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DA RECEITA DO FUNDO

ART. 46 - São receitas do Fundo:

- 1 - as transferências oriundas do orçamento da Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá;
- 2 - os recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;
- 3 - rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos, rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- 4 - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- 5 - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas revistas na Lei Federal 8.069 de 13 de Julho de 1.990.
- 6 - por outros recursos que lhe forem atribuídos;
- 7 - pelas doações recebidas dos contribuintes do imposto de renda;

PARÁGRAFO 1o. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

PARÁGRAFO 2o. - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:
I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II - de prévia aprovação do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

SEÇÃO IV

DOS ATIVOS DO FUNDO

ART. 47 - Constituem ativos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:
I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II - direitos que porventura vier a construir;
III - bens móveis e imóveis que forem designados ao Conselho Municipal;
IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao Conselho Municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO : Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO V

DOS PASSIVOS DO FUNDO

ART. 48 - Constituem passivos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

ART. 49 - O orçamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observadas o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



PARÁGRAFO 1o. - O orçamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade.

PARÁGRAFO 2o. - O orçamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;

SEÇÃO V

DA CONTABILIDADE

ART. 50 - A contabilidade do fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 51 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante a subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ART. 52 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

PARÁGRAFO 1o. - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

PARÁGRAFO 2o. - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO 3o. - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

ART. 53 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

PARÁGRAFO ÚNICO : As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

ART. 54 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO UNICO : Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

ART. 55 - A despesa do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas desenvolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações de pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas na presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos no atendimento à criança e ao adolescente;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento a criança e ao adolescente.

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de atendimento a criança e ao adolescente;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em atendimento à criança e ao adolescente;

VIII - atendimento as despesas de caráter urgente e inadiável, mencionadas na presente Lei;

DAS RECEITAS

ART. 56 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 57 - A eleição do primeiro Conselho Tutelar deverá ser realizada até dia 30 de maio de 1.997.

PARÁGRAFO ÚNICO : O primeiro Conselho tutelar tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da proclamação do resultado da eleição

ART. 58 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o regimento interno, elegendo o Presidente, e decidirá quanto a remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

ART.59 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

ART. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, ou suplementar dotações do orçamento vigente para o exercício de 1.997, necessário para as despesas de cumprimento desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito ocorrerão a conta do Código de Despesas 4130, investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 143, parágrafos e Incisos da Lei Federal no. 4.320/64

ART. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaia, 26 de maio de 1.997.


Dr. Joaquim Ferreira da Cruz
Prefeito Municipal

Doramar Costa Fiuza
Secretária Municipal

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaia, 26 de maio de 1.997.


Dr. Joaquim Ferreira da Cruz
Prefeito Municipal

Doramar Costa Fluzza
Secretária Municipal